



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP

Sessão de 17 outubro de 19 89

ACORDÃO Nº 101-79.271

Recurso n.º 94.915 - IRPJ - Exercício de 1988.

Recorrente DUTO ENGENHARIA LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VITÓRIA (ES).

DESPESAS OPERACIONAIS - Somente são admis-
síveis como dedutíveis, despesas que, além
de preencherem os requisitos de necessida-
de, normalidade e usualidade, apresenta-
rem-se com a devida comprovação lastreada
em documentos hábeis e idôneos.

Inservível para respaldar escrituração, do-
cumentos emitidos por empresas que tive-
ram sua inscrição no C.G.C. suspensa em
data anterior à indicada como dos serviços
prestados e não localizadas nos endereços
constantes das notas fiscais emitidas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso, interposto por DUTO ENGENHARIA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao
recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o pre-
sentes julgados.

Sala das Sessões (DF), em 17 de outubro de 1989

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTA EM

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA

SESSÃO DE:

18 JAN 1990

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selleiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE
PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, RAUL PI-
MENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.

De acordo com o disposto no art. 1º da Lei nº 1.078/50, a
competência para julgar os crimes de responsabilidade é do
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, composto pelo
Governador do Estado, Presidente do Tribunal, e dez Conselleiros,
nomeados pelo Poder Executivo, sendo dois de cada uma das
cameras de Direito Público e de Direito Privado.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no uso de suas
atribuições legais, julga o presente recurso, e, por maioria,
declara a nulidade da decisão recorrida, e, em substituição,
condena o réu ao pagamento de indenização por danos morais
e materiais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Assim, julga o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Feito em São Paulo, 15 de março de 1974.

Assinatura do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Assinatura do Conselleiro Relator.

Assinatura do Conselleiro Fiscal.

Assinatura do Conselleiro Substituto.

Assinatura do Conselleiro Substituto.

Assinatura do Conselleiro Substituto.

Assinatura do Conselleiro Substituto.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10783-002.971/88-10

RECURSO Nº: 94.915

ACÓRDÃO Nº: 101-79.271

RECORRENTE: DUTO ENGENHARIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Contra DUTO ENGENHARIA LTDA., empresa estabelecida em Vitória (ES), foi lavrado em 12-05-88, o Auto de Infração de fls. 1, com a exigência do recolhimento do crédito tributário em valor equivalente a 2.436,12 OTN's, onde é descrita a seguinte irregularidade:

Exercício de 1988, período base de 1987:

Glosa de Custos/Despesas Operacionais

"Custos pagos a empresa em situação irregular e sem comprovação da efetiva prestação dos serviços, conforme QD nº 01, em anexo.

Conforme Termos de Verificação em anexo, as empresas identificadas no QD nº 1, não foram localizadas no endereço mencionados nas NF's. Sendo assim não foram confirmados os serviços que teriam sido prestados à Duto Engenharia Ltda., pela absoluta falta de possibilidade de serem conferidos na contabilidade das empresas em referência.

Os custos pagos a Empresas em situação irregular, estão assim identificados no QD nº 01:

Acórdão nº 101-79.271

NF's 0220; 0221; 0216 e 0211 da empresa "Construtora Santos Ltda. - CGC não cadastrado no MF = Cr\$ 1.366.710.

NF's 0209; 0204; 0208 e 0210 da empresa "Construtora Tamandaré Ltda. - CGC omissa desde 1983 = Cr\$ 508.080.

NF's 0063; 0068; 0057; 0060 e 0067 da empresa 'Construtora Carajás Ltda. - CGC não cadastrado ' no MF = Cr\$ 393.000.

NF's 05483 e 05481 da Comércio de Madeiras Santa Clara Ltda., - CGC não cadastrado no MF = Cr\$ 269.835.

Inaugurando o contraditório, a interessada ingressou com a tempestiva Impugnação de fls. 31/34, cujas razões ' pode ser assim resumidas:

- a glosa imposta pela fiscalização não é justa nem encontra o necessário respaldo legal, eis que os serviços foram realmente prestados pelas empresas identificadas, conforme Notas Fiscais trazidas à colação;
- os pagamentos foram devidamente efetuados conforme comprovam as duplicatas, os recibos e notas fiscais recebidas (doc. 17 a 31), para tanto foram emitidos cheques conforme cópias anexas (doc. 32/43) ou pagos diretamente pelo caixa;
- a documentação está contabilizada conforme fichas de lançamentos anexas (doc. 44/47).
- as empresas na ocasião em que efetuaram os serviços e fornecimento de materiais apresentaram documentação regular conforme preceitua as



leis comerciais e fiscais, e nas mesmas estão cravados os nºs. dos CGC/MF, o que leva a acreditar que estão regularmente cadastradas;

- O embasamento legal para a infração são os artigos 191 e §§ e 387-I do RIR/80, cuja única exigência para que as despesas sejam operacionais e dedutíveis, é que se identifique com a atividade explorada e que, por dedutibilidade, entende-se aquelas que foram documentadamente comprovadas.

O pleito da Impugnante não mereceu deferimento da autoridade monocrática, que, através da decisão de fls. 97/99, julgou procedente a ação fiscal.

Em suas razões de decidir, entendeu aquela autoridade que a documentação apresentada pela empresa autuada não comprova que os serviços nela mencionados tenham sido realmente executados e que demonstram, tão somente, a ocorrência dos fatos que a fiscalização considerou irregulares. Não basta a empresa apresentar a documentação, mas comprovar a efetiva prestação dos serviços, sem o que, as despesas são consideradas indedutíveis. Conforme diligências efetuadas pela fiscalização, nos endereços constantes dos documentos de fls. 90/93, confirmam as informações prestadas pelo MF através do sistema "on line", revelando claramente que "empresas" não existiam, tratando-se assim de notas fiscais de favor.

No tempestivo apelo de fls. 105/107, a apelante sustenta que:

"No caso, a empresa que prestou Serviços à Recorrente tinha a documentação exigida e mantinha estabelecimento comercial funcionando normalmente.

Havia, pois, a presunção legal de que sua situação fiscal era regular, tanto que emitiu Nota Fiscal/Fatura dos serviços que prestou, estando inclusive impresso naquele documento o número do seu Cadastro Geral de Contribuinte. Não cabe exigir do Contribuinte

17.

17/

que vá à repartição fiscal verificar se tal ou qual empresa está com sua situação regular, pois a tanto a lei não o obriga. Se o próprio fisco não havia ainda detectado a situação irregular da Empresa prestadora de Serviços, visto que não tomara nenhuma providência quanto ao seu funcionamento, a respeito da irregularidade, não pode exigir que o contribuinte efetue a diligência. Isso é transferir responsabilidades e obrigações próprias da fiscalização, para terceiros, o que convenhamos, é inadmissível.

Na verdade a fiscalização não indica qualquer irregularidade na documentação apresentada pela Recorrente, mas apenas afirma que não a admite porque "... pela absoluta falta de possibilidade de serem conferidos na contabilidade das empresas em referência".

Vê-se, pois, que o fiscal para efetuar a glosa, partiu de uma presunção de que os serviços não teriam sido prestados, uma vez que a empresa prestadora inexistia ... Ora, há, neste procedimento, uma clara inversão do ônus da prova pois, ao sentir-se incapaz de constatar a sua suspeita, a fiscalização transferiu a responsabilidade para a Recorrente, penalizando-a por irregularidade fiscal cometida por uma terceira empresa."

É o relatório.

FW

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

Da leitura do art. 191 e §§ do RIR/80, compreende-se que são operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva ' fonte produtora. São necessárias as despesas pagas ou incorridas' para a realização das transações ou operações exigidas pela ativi dade da empresa. As despesas operacionais admitidas são as usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividade da empresa.

Releva notar que no curso da fiscalização foram' feitas diligências no sentido de localizar as ~~empresas~~ prestadoras dos serviços geradores das despesas deduzidas e verificar a regu- laridade da situação de cada uma no tocante a sua inscrição no C.G.C. do M/F.

Os documentos de fls. 05/08, trazidos aos autos pelo autuante, nos dão conta de que:

1. A Empresa Comércio de Madeiras Santa Clara ' Ltda., encontrava-se omissa em 1966. Comparecendo no domicílio fis- cal dessa empresa, o fisco verificou que no lugar indicado, fun- cionava outra empresa, ou seja a Madeiras Amazonas Ltda., desde ' janeiro de 1986.

2. A Construtora Tamandaré Ltda., além de não localizada no endereço indicado, encontra-se com seu CGC suspenso, desde 1983.

3. A Construtora Santos Ferri Ltda. e a Constru- tora Carajás Ltda., não estão cadastradas, não foram localizadas' e estão operando com CGC falsos.

Defende a recorrente que o que deve ser exigido do contribuinte, são as cautelas normais nesse tipo de negócio, ou

7.

111

Acórdão nº 101-79.271

seja, verificar se a empresa prestadora de serviços possui a documentação legal necessária à sua atividade e se emite nota fiscal na qual figure o nº do C.G.C.

É de se acrescentar que além disso, é fundamental que as prestadoras de serviços devam ter endereço certo e conhecido e que estejam realmente operando.

A jurisprudência deste Colegiado firmou-se no sentido de que "não servem para respaldar a escrituração documentos emitidos por pessoa jurídica que teve sua inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes suspensa em data anterior à indicada como dos serviços prestados, e não foi localizada no endereço informado nas notas fiscais emitidas (Acórdão nº 105-2.666/88)".

Para comprovar a efetiva prestação dos serviços pelas empresas emitentes das notas fiscais glosadas, a recorrente anexou ao recurso, fotos onde mostra operários executando serviços que indica.

Escusado dizer que as fotos nada provam sobre a existência dessas empresas e de sua regularidade perante a Receita Federal, não identificando, outrossim, quem estaria executando esses serviços.

Na esteira dessas considerações, entendo que os documentos apresentados pela interessada para comprovar as despesas que considerou operacionais, não se revestem da necessária idoneidade para o fim colimado.

Pela negativa de provimento do recurso é o meu voto.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR